


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL

 Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000101-23.2021.8.26.0539
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação
 judicial e Falência
 Requerente: Cerealista Rosalito Ltda
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Passo a decidir a respeito do Plano de Recuperação Judicial.

Pela leitura da ata da Assembleia Geral de Credores realizada aos 23.06.2022, verifica-se que o plano de recuperação judicial foi aprovado em todas as classes por 85 (oitenta e cinco) votos favoráveis (mais que a maioria simples dos credores presentes), correspondente a 100% (cem por cento) dos valores totais dos créditos presentes das classes I, II e IV, e a pouco mais de 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos presentes da classe III (fls.7.174/7.182).

A proposta para liquidação do passivo, em síntese, é a seguinte (fls.7.250/7.282):

1) Credores Trabalhistas: sem deságio e carência, correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano, a contar da data da homologação do PRJ. O pagamento será feito em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ. Os créditos controversos serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa. Os salários vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por credor, serão pagos no 30º (trigésimo) dia a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ.

2) Credores com Garantia Real: sem deságio, carência de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do plano, com início do pagamento no 13º (décimo terceiro) mês. O valor será calculado com base nas condições originalmente contratadas, incluindo juros, correção e demais encargos previstos contratualmente. O pagamento será feito em 02 (duas) parcelas semestrais e sucessivas, sendo a primeira devida após 13 (treze) meses contados da data da homologação do plano e a segunda 19 (dezenove) meses contados da data da homologação do plano. Havendo impugnação/habilitação de crédito, será pago o valor apurado, independentemente do trânsito em julgado.

3) Credores Quirografários: deságio de 70% (setenta por cento); carência de 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ, com início do pagamento no 13º (décimo terceiro) mês; correção monetária e juros de TR+1% ao ano, a contar da data da homologação do PRJ. O pagamento será feito em 50 (cinquenta) parcelas trimestrais e sucessivas, após 12 (doze) meses de carência, contados da data da homologação do PRJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4) Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: deságio de 70% (setenta por cento); carência de 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do PRJ, com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês; correção monetária e juros de TR+1% ao ano, a contar da data da homologação do PRJ. O pagamento será feito em 50 (cinquenta) parcelas trimestrais e sucessivas, após 12 (doze) meses de carência, contados da data da homologação do plano.

5) Credores Parceiros/Fomentadores (Classes II, III e IV): sem deságio; carência de 12 (doze) meses, contados da data da homologação do PRJ, com início dos pagamentos no 13º (décimo terceiro) mês; correção monetária e juros de TR+ 2% ao ano, a contar da data da publicação da decisão que homologar o PRJ. O pagamento será feito em 36 (trinta e seis) meses, em parcelas trimestrais, após 12 (doze) meses de carência, contados da data da homologação do PRJ.

6) Credores instituições financeiras da Classe III, com créditos até R\$5.000,00 (cinco mil reais), que queiram receber o seu crédito à vista, ainda que superior a R\$5.000,00. O pagamento será feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação do plano.

7) Credores prestadores de serviços essenciais de energia elétrica e telefonia da Classe III, com créditos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): sem deságio; carência de 03 (três) meses, a contar da data da homologação do PRJ; correção monetária e juros TR + 2% ao ano, a partir da data da homologação do plano. O pagamento será feito em 10 (dez) meses, em parcelas trimestrais, após 03 (três) meses, a contar da data da homologação do plano.

Pois bem.

Em que pese a soberania da Assembleia Geral de Credores, cediço que o plano de recuperação judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, não se podendo adentrar, contudo, na análise de sua viabilidade econômica.

Nesse sentido:

"A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade" (Enunciado nº 44 do Conselho de Justiça Federal).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

De proêmio, observa-se que, no tocante aos Credores Quirografários, há divergência quanto ao termo *à quic* da carência, ora constando que será a data da homologação do plano, ora que será a data da publicação da decisão homologatória (fls.7.270/7.271).

Nota-se, ademais, que consta como termo *à quic* para pagamento dos Credores Trabalhistas a data da publicação da decisão homologatória do PRJ, enquanto que para os Credores instituições financeiras da Classe III, com créditos até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento será feito a contar da data da homologação do plano.

Portanto, em conformidade com o previsto para as demais classes de credores, FIXO a data da homologação do PRJ como termo inicial da carência da Classe III e do pagamento da Classe I.

No que concerne às condições e aos prazos de pagamento previstos no plano de recuperação judicial, mormente a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária e das taxas de juros de 1% e 2% ao ano, não se observam ilegalidades a exigir a interferência do Poder Judiciário, tratando-se de matérias de natureza patrimonial que podem ser livremente negociadas entre as partes.

Nessa linha:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.*

5. *Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.*

6. *Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.*

7. *Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema."*

8. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp 1.630.932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/6/2019, DJe 1º/7/2019)

"Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial do Grupo Quality – Inconformismo da credora, que pretende o controle de legalidade do índice de correção monetária (TR) previsto para os créditos inscritos sob a classe IV – Preclusão temporal configurada – Controle de legalidade exercido em decisão anterior – Ausência, ademais, de abuso e/ou ilegalidade na adoção da TR – Condição de pagamento que se insere no âmbito da viabilidade econômica do plano – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Questão de ordem suscitada pela D. Procuradoria Geral de Justiça quanto à contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas – Início da contagem condicionada à concessão da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 54, 58 e 61)– Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Enunciado 1 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial cancelado na sessão de 9 de novembro de 2021 – Descabimento de controle de legalidade de ofício neste grau – Recurso não conhecido."

(TJ-SP - AI: 22638074420218260000 SP 2263807-44.2021.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 26/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/04/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).* 2. *É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui indole*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

predominantemente contratual. 3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões. 4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1666635/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021)

Oportuno frisar que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.269.353, referido pela credora QUATTRO SECURITIZADORA S.A na ressalva juntada às fls.7.193, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, hipótese diversa da que é tratada nos presentes autos.

Com efeito, o plano de recuperação judicial é negócio jurídico de natureza contratual que pressupõe concessões recíprocas entre os credores e a recuperanda.

"Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não reflita o fenômeno inflacionário (como a TR, no caso dos autos), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira." (REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Cumprе enfatizar, ademais, que desde o final do ano passado a Taxa Referencial (TR) não se encontra mais zerada.

Em relação ao deságio de 70% (setenta por cento) e o prazo de pagamento (150 meses) dos credores das classes III e IV, de igual modo, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, sendo matéria afeta ao conteúdo econômico do plano.

A propósito, colaciona-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE CREDORA, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO E NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausência de vício na assembleia geral de credores. Prorrogações devidamente aprovadas pelos credores, sem insurgência oportuna. 2. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 3. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio de 85%, carência de 21 meses, previsão de pagamento em 15 anos e juros remuneratórios de 1% ao ano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 4. Todavia, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153125-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (80%), juros (0,6% ao ano), carência (12 meses para juros e 24 meses para valor principal), prazo para pagamento (18 anos), correção monetária pela CDI e bônus de adimplemento (5%). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Questão decidida, de qualquer forma, no julgamento do AI 2203684-51.2019.8.26.0000, relator o Desembargador GILSON DELGADO MIRANDA. Ineficácia da cláusula. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078475-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022)

Desta feita, deve prevalecer a vontade da maioria dos credores.

Em relação às cláusulas 9.2 e 9.3, não assiste razão à credora COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO – SICREDI NORTE SUL PR/SP (fls.7.339/7.346), vez que em consonância com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 2º e 59 da Lei nº 11.101/2005.

É consabido que a homologação do plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido de soerguimento, de sorte que deverão ser adimplidos por meio do processo de recuperação judicial.

Impende registrar que referida novação está sujeita a uma condição resolutiva, qual seja, o descumprimento das obrigações previstas no plano, diferenciando-se, portanto, da novação civil (art.364 CC).

Ocorrendo o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas no plano, que se vencerem durante o período de supervisão judicial, ocorrerá a convolação em falência, tendo *“os credores seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”*, nos termos do §2º do art. 61 da Lei nº 1.101/2005.

Acerca do tema, preleciona Fábio Ulhoa Coelho que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante" (Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, São Paulo: Saraiva, 2005, p.169).

Caso o descumprimento ocorra após o encerramento da recuperação judicial, qualquer credor poderá pedir a execução específica ou a falência (art.62 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, operada a novação dos créditos, imperiosa é a extinção das ações e execuções individuais movidas em face da recuperada, cujos créditos constam na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial ou que venham a ser habilitados pelos credores, sem prejuízo, contudo, do prosseguimento da execução movida contra os garantidores coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49 da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RECUPERANDA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença em face da recuperanda - Cabimento - Hipótese em que a aprovação do plano de recuperação judicial implica extinção individual da execução contra a recuperanda - Precedentes do STJ - Multa por litigância de má-fé, que deve ser afastada, em decorrência do provimento do recurso - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20650007820218260000 SP 2065000-78.2021.8.26.0000, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 10/05/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2021)

"APELAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO - APROVAÇÃO - INCLUSÃO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - Pretensão de reforma da r.sentença que rejeitou os embargos à execução - Cabimento - Hipótese em que, de acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a aprovação do plano de recuperação judicial implica extinção individual da execução contra a recuperanda - Crédito da agravada incluído na relação de credores - Aprovação do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica codevedora que não atinge aos demais devedores coobrigados, os quais podem ser executados pela integralidade da dívida que assumiram solidariamente - Recuperação judicial que não alcança os executados, pessoas naturais - RECURSO PROVIDO."

(TJ-SP - AC: 11244893020168260100 SP 1124489-30.2016.8.26.0100, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 13/11/2019, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na hipótese dos autos, verifica-se que a cláusula 9.3 do PRJ prevê a extinção das ações e execuções relativas aos créditos concursais somente em relação à recuperanda. Ademais, as cláusulas 5.1.1.1 e 6.1.1 dispõem que os ativos que forem objeto de gravames ou garantias reais ou fiduciárias apenas poderão compor às UPIs mediante autorização expressa do respectivo credor detentor da garantia ou gravame, na forma do §1º do art. 50 da LRF. Caso não obtida a expressa aprovação do credor, o ativo será automaticamente excluído da UPI, podendo o credor tomar as medidas legais de execução, inclusive a excussão do bem objeto da garantia ou gravame, conforme cláusulas 5.1.1.2 e 6.1.2 (fls. 7.264/7.265).

Todavia, merece reparo a previsão contida na cláusula 9.3 de que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação de seu crédito. Isso porque, conforme já mencionado em decisão anterior, não tendo o credor sido incluído na relação de credores apresentada pela recuperanda, a habilitação de crédito é uma faculdade, de modo que poderá o credor promovê-la ou aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir com execução individual do seu crédito.

A propósito, cita-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pela requerente, para afastar o decreto de extinção do feito, determinando o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até que a exequente promova a habilitação do seu crédito nos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 10, §6º da Lei nº 11.101/2005, quando a presente execução deverá ser extinta, ou até o encerramento da recuperação judicial. Insurgência. Inadmissibilidade. Credor não incluído no quadro geral de credores que pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir com execução individual de seu crédito. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2253116-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2022; Data de Registro: 09/05/2022)

Quanto à compensação de créditos prevista na cláusula 9.5, está eivada de ilegalidade por violar o princípio da paridade de tratamento dos credores.

Com efeito, o referido dispositivo estabelece que: *"A Recuperanda compensará quaisquer créditos concursais com créditos detidos pela Recuperanda contra os respectivos credores concursais, desde que líquidos, certos e exigíveis e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano e suas condições de pagamento, ficando eventual saldo estritamente sujeito às demais disposições do presente Plano. A Recuperanda poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos credores sujeitos ao Plano independentemente de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos."* (fls.7.280).

Em que pese o instituto da compensação esteja previsto expressamente em lei apenas para os casos de falência (art.122, LRF), este Magistrado se alinha à jurisprudência que, excepcionalmente, entende que a sua aplicação também tem lugar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na recuperação judicial, desde que as dívidas recíprocas sejam líquidas, certas e exigíveis na data do pedido de recuperação judicial.

Nessa linha, colaciona-se os seguintes precedentes:

"Recuperação judicial. Deferimento de tutela provisória à recuperanda para que credoras se abstinsem de reter créditos a título de compensação. Agravo de instrumento de uma das credoras. No contexto da recuperação judicial, a compensação de créditos deve ser admitida apenas excepcionalmente, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo aos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Limitou-se a decisão agravada a suspender a exigibilidade dos débitos prévios ao pedido de recuperação (art. 6º da Lei 11.101/05), vedando sua compensação com créditos que sejam a ele posteriores. Ausente indevida intervenção judicial quanto aos créditos e débitos cuja compensação tenha se operado "ipso iure" antes do pedido de recuperação (art. 368 do Código Civil). Decisão agravada mantida. Desprovisionamento do agravo de instrumento. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2015875-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2020; Data de Registro: 20/08/2020)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recurso da Petrobrás, que pretende compensar sua dívida com valores devidos pela recuperanda. Compensação convencional. Ausência de uniformidade jurisprudencial sobre o tema. Possibilidade é conferida, excepcionalmente, se a dívida puder ser comprovada documentalmente, sendo líquida e certa em momento anterior à propositura da recuperação judicial, se afastada qualquer suspeita de má-fé e possibilidade de prejuízo dos demais credores. No caso, a dívida ainda é passível de discussão, não sendo líquida e certa, e há possibilidade de prejuízo dos demais credores. Ordem de devolução dos valores indevidamente retidos, mantida. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recurso de credores fiduciários, para que a quantia a ser devolvida pela Petrobrás seja depositada nos autos da execução e não na recuperação judicial. Decisão que manda a Petrobrás depositar o valor retido nos autos da recuperação, mantida. Pendência de decisão em impugnação de crédito, em que se discute a extensão e validade da garantia fiduciária. Valor que deve permanecer na recuperação, até solução dessa controvérsia. Pedido de aditamento do plano de recuperação, para nele constar ressalva que garanta o direito dos credores fiduciários. Desnecessidade. Direito que decorre da lei, caso reconhecido em sede de impugnação de crédito, a ser decidida. Recursos desprovidos. "

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005315-19.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 12/12/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Da forma como prevista no plano, a recuperanda poderia de maneira irrestrita compensar os créditos sujeitos ao regime concursal com créditos detidos ou que venham a ser detidos por ela em face dos credores, o que daria azo à subversão da ordem de pagamento.

Acerca da matéria, oportuno trazer à liça as ponderações tecidas pelo e. Desembargador Fábio Tabosa:

"A tal principio são cabíveis certas exceções, como a já mencionada possibilidade de criação de subclasses com base em critérios objetivos e com finalidade conveniente ao instituto da recuperação judicial; contudo, a previsão de compensação, de modo totalmente oposto, não estabelece qualquer critério objetivo e pertinente ao instituto recuperacional para a definição dos sujeitos que seriam beneficiados pela compensação (não há sequer a fixação prévia do rol de tais credores), deixando-se totalmente ao arbítrio das recuperandas tal determinação. Na prática, isso implicaria o pagamento imediato de parte dos credores de determinada classe, enquanto o restante se submeteria aos termos do plano, levando, no caso dos quirografários, por exemplo, 13 anos para receber todo seu crédito. A compensação outrossim poderia até mesmo levar à hipótese absurda de que aqueles que estão em mora frente às recuperandas (e, portanto, ainda tem um débito) recebam indiretamente seu crédito por meio da compensação, ao passo que outros credores, em dia com suas obrigações com as devedoras, ostentado apenas o status de credores, devam aguardar todo o trâmite recuperacional para receber seu crédito, o qual ademais será submetido a reduções oriundas do deságio previsto no Plano."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016361-68.2017.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017

Desta feita, DECRETO a nulidade da cláusula 9.5 referente à possibilidade de compensação.

No que concerne à cláusula 9.6, que estabelece que, após a aprovação e homologação do PRJ, deverão ser cancelados todos os protestos dos títulos relativos aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, necessário o ajuste, eis que cabível tão somente a suspensão dos efeitos publicísticos, dada a condição resolutive da novação operada.

Nesta esteira, preleciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"Os protestos em face da devedor e em relação aos débitos sujeitos ao plano de recuperação e a inserção ou manutenção do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes em relação a esses mesmos débitos novados deverão, assim, ter a publicidade suspensa até o final do período de fiscalização judicial. Se decorrido o período de dois anos de cumprimento do plano de recuperação judicial sem que tenha a recuperação sido convolada em falência, a novação não estará mais submetida a nenhuma condição resolutive. Como a extinção das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:
 stacruzparado3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigações anteriores passou a ser definitiva, os protestos em face da devedora deverão ser definitivamente cancelados, assim como o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito, mas exclusivamente em razão das obrigações sujeitas ao plano e sem prejuízo dos efeitos que possam gerar perante os terceiros coobrigados." (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência 2ª edição São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 342).

Em igual sentido, tem-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão ao cancelamento dos protestos e das restrições nos cadastros de proteção ao crédito existentes em nome da recuperanda – Plano de recuperação aprovado e homologado – Com a homologação do plano, as dívidas foram novadas (art. 59 da LRF), inexistindo motivo para manutenção dos efeitos publicísticos dos protestos e manutenção do nome da recuperanda no rol de devedores em relação aos créditos sujeitos – Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – Não afronta ao princípio da transparência – Até a data da aprovação do plano os registros deviam ser mantidos para que os credores pudessem entender a situação de crise econômico-financeira da empresa e como ela vinha se conduzindo em relação aos seus negócios – Após aprovado o PRJ, não há como invocar o princípio da transparência para esse fim, pois os credores já concordaram em relação às dívidas novadas e, em relação aos futuros parceiros comerciais, a ciência de que a empresa está em recuperação já é o bastante para a cautela nos negócios – Recurso parcialmente provido apenas para suspender os efeitos publicísticos do protesto e cadastros de negativação em nome da recuperanda em relação aos débitos sujeitos ao regime especial e contraídos até o pedido da recuperação judicial. Dispositivo: Deram parcial provimento, com observação."

(TJSP: Agravo de Instrumento 2095583-85.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2017; Data de Registro: 06/11/2017)

"Recuperação judicial. Questionamento feito em termos divergentes do teor do plano aprovado. [...] Premissa que prevê sejam baixadas todas as inscrições em órgãos de restrição ao crédito que tenham por objeto os créditos extintos por força da novação. Novação decorrente da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Ausência nesse contexto, de violação ao princípio da transparência, o qual é aplicável apenas até a data da aprovação do plano. Admissibilidade, no tocante aos créditos cuja sujeição aos efeitos da recuperação judicial já tenha sido reconhecida. Descabimento quanto a créditos ainda não habilitados. Limitação no tocante aos protestos, em relação aos quais cabe tão somente a suspensão dos efeitos publicísticos, uma vez que tais atos poderão, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101, servir de parâmetro para a fixação do termo legal em caso de decretação de falência. Baixa que compete aos próprios credores. Agravo não provido quanto a esse ponto, com ressalva. Possibilidade de toda forma de sobrevivência do plano, não atingido em seus aspectos essenciais, com a exclusão das cláusulas em questão. Premissas 4, 6 e 8 declaradas nulas e premissa 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

declarada ineficaz, ressalvando-se por fim o alcance da premissa 12. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051678-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2016; Data de Registro: 17/08/2016 - destaquel)

Em relação à cláusula 7.7, a criação da subclasse denominada "Credores Parceiros/Fomentadores" encontra amparo no parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, que visa privilegiar o credor que continua fornecendo bens ou prestando serviços após o pedido de recuperação judicial, fomentando as atividades da recuperanda e assumindo o risco de novos inadimplementos.

Registre-se que tais bens ou serviços devem ser necessários para a manutenção das atividades e o tratamento diferenciado deve ser adequado e razoável, sendo imprescindível que o Plano de Recuperação Judicial estabeleça critérios claros e objetivos para admissão do credor, devendo-se assegurar a todos os credores com interesses homogêneos a possibilidade de aderir à subclasse dos "Credores Parceiros/Fomentadores".

Sobre o tema, pontifica MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO que:

"(...) pode haver tratamento privilegiado ao "credor parceiro", desde que o plano inclua disposições específicas e detalhadas para o oferecimento de tratamento privilegiado, abrindo oportunidade a todo e qualquer credor de colocar-se em tal situação, querendo; também o benefício atribuído ao credor parceiro deve ser razoável em relação aos demais credores, correspondendo a justo equilíbrio entre o privilégio concedido e a cooperação prestada pelo "parceiro". (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 12ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pg. 226.)

Nessa toada, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários."* (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019)

De relevo destacar, ainda, trecho do v. Acórdão supramencionado:

"Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido. Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:
 stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial. Vale lembrar, no ponto, que a recuperação judicial busca a negociação coletiva e não individual, reunindo os credores para tentar a superação das dificuldades econômicas da empresa."

No ponto, o plano de recuperação judicial prevê o seguinte:

"7.7. Pagamento dos Credores Parceiros/Fomentadores. Para os credores das Classes II, III, e IV que contribuírem para a continuidade das atividades da Rosalito, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da Rosalito, e desde que formalizada a intenção de figurar como parceiro/fomentador no e-mail credorparceiro@rosalito.com.br, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67, parágrafo único, da LRF, como segue." (fls. 7.272).

Nota-se que a cláusula é genérica, não especificando quais são os bens e serviços abrangidos e tampouco estipulando critérios claros e objetivos para o enquadramento dos credores na subclasse. Ao contrário, condiciona à autorização da recuperanda, o que não se pode admitir, porquanto aos credores que se encontram nas mesmas condições deve ser aplicado o mesmo tratamento.

Nessa linha, cita-se:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de banco credor. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jomada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (20%), carência (24 meses), pagamento em 36 meses, incidência de juros (1% ao ano) e correção monetária pelo IPCA. Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Incidente apenso visando ao afastamento dos sócios administradores da recuperanda. Desnecessidade de aguardar seu julgamento para a homologação do plano, o que prejudicaria o pagamento dos credores. Criação de subclasse de credores parceiros que se considera válida, uma vez alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 ao incentivar os credores a atuarem propositivamente para a reestruturação da empresa. Ilegalidade, contudo, de exigência de autorização da recuperanda para inclusão dos credores na subclasse; isto se deve dar por critérios objetivos. Condição potestativa e violadora do princípio da igualdade entre os credores. Reforma parcial da decisão recorrida para afastar a exigência de aprovação da recuperanda para que os credores ingressem na subclasse dos parceiros. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para tal fim."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033882-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destaquei).

"[...] Recuperação judicial. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido. Critérios de admissão e benefícios, que, igualmente, devem ser homogêneos, sob pena de manipulação de votos nas respectivas subclasses e de tratamento desigual de credores igualmente dispostos a contribuir para o soerguimento da sociedade em recuperação. Ilegalidade das cláusulas 10.1.1, 10.1.2 e 10.2.1; a primeira, porque não dispõe, exatamente, em que consistiria tal subclasse; a segunda, porque autoriza compensação entre créditos contemporâneos das recuperandas com débitos concursais, a revelar inadmissível violação ao princípio da paridade entre credores; a terceira porque, sem explicitar o por quê, concede aos fornecedores de ferro e aço condições muito melhores (recebimento integral do crédito concursal em noventa dias, sem exigir limite mínimo de fornecimento) do que as ofertadas aos demais parceiros. Necessidade de tratamento isonômico também dentro das subclasses. Não sendo possível aproveitar nenhuma das cláusulas, determina-se a definição, em nova assembleia de credores, de subclasse única de credores parceiros, com a adoção de critérios objetivos e homogêneos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidação em falência. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2008467-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

Diante desse cenário, DECRETO a nulidade da cláusula 7.7 referente à subclasse dos Credores Parceiros/Fomentadores.

Quanto à alienação da quase totalidade dos ativos que compõem a recuperanda, via UPI (Unidade Produtiva Isolada), sabido que tal possibilidade encontra respaldo no inciso XVIII do art.50 da Lei nº 11.101/2005, sendo um dos meios de recuperação judicial. Todavia, devem ser asseguradas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, razão pela qual a alienação está sujeita a controle judicial.

Dessume-se, portanto, que a venda integral dos bens não pode prejudicar o pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, de modo que a recuperanda deverá reservar bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações.

Frise-se que o esvaziamento patrimonial que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, é causa para convalidação em falência, a teor do disposto no inciso VI do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº14.112/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa linha, ensina Marcelo Barbosa Sacramone:

"A venda integral dos bens, contudo, não pode ser utilizada como mecanismo para a satisfação de apenas alguns credores e em detrimento de outros, em violação aos princípios da Lei nº 11.101/2005 que assegura que a recuperação judicial foi concebida como melhor solução negociada para a superação da crise econômico-financeira e satisfação em melhor medida dos interesses de todos os envolvidos. Sequer a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores é suficiente para assegurar a satisfação conforme a respectiva ordem de prioridades, na medida em que nem todos os credores estão submetidos ao procedimento de recuperação judicial. [...] A proposta de meio de recuperação que implique a alienação integral dos bens, assim, embora seja válida, pressupõe controle judicial para verificar se foram garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência". (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência 2ª edição São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 287).

Segundo consta no PRJ, os créditos de natureza extraconcursal/pós concursal totalizam o montante de R\$ 17.060.937,26, sendo o valor de R\$ 5.473.000,00 devido a instituições financeiras detentoras de garantia de alienação fiduciária; R\$3.279.026,00 decorrente de operações de mútuo firmadas no curso da recuperação judicial; e R\$ 8.308.911,66 decorrente do fornecimento de bens e serviços no curso da recuperação judicial (fls.7.275/7.276).

No entanto, os relatórios mensais de atividades apresentados pela Administradora Judicial, nos autos do incidente nº 0000526-67.2021.8.26.0539, indicam que o endividamento garantido por alienação fiduciária perfaz a cifra de R\$ 9.459.998,16 (fls.938, 1.004 e 1.179).

De igual modo, observa-se que consta no PRJ que o passivo tributário perfaz o montante de R\$36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais). Contudo, os relatórios mensais de atividade indicam o montante de R\$ 43.088.522,07 (fls.938, 1.004 e 1.179).

Importante consignar que, de acordo com a Administradora Judicial (fls.7.062), *"[...] mesmo levando-se em conta o prazo correto de pagamento, a rigor as receitas advindas da venda apenas da UPI Santa Cruz (preço mínimo de 70 milhões) seriam suficientes para arcar com todos os créditos sujeitos e não sujeitos, mesmo sem a utilização dos créditos fiscais em favor da Recuperanda para compensação (caso o endividamento tributário de fato seja o informado)"*

Logo, deverá a recuperanda esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, tais divergências, bem como as apontadas pela Administradora Judicial às fls. 7.061/7.062, no que concerne às projeções de Demonstração de Resultados, com vistas a possibilitar a aferição pelo Juízo do cumprimento do disposto no inciso XVIII do art.50 da Lei nº 11.101/2005.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL

 Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto às cláusulas que tratam da criação e alienação de UPIs, merece ajuste a de nº 5.1, a fim de constar que um ou mais processos competitivos para alienação de UPIs deverão ser iniciados em até 60 (sessenta) dias a contar da homologação do plano, em vez de após 60 (sessenta) dias (fls.7.261), mormente porque informações trazidas pela Administradora Judicial dão conta de que as atividades da devedora estão paralisadas por falta de matéria prima desde MAIO/2022 (fls.912, 979, 1.154 dos autos nº 0000526-67.2021.8.26.0539), sendo a criação e alienação de UPIs o principal meio de recuperação judicial previsto no PRJ.

Igualmente, retifico a redação da cláusula 5.2.3, substituindo a palavra "poderá" por "deverá", passando a constar: *C Procedimento Competitivo para alienação da UP, Santa Cruz deverá ser realizado em, até 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano.* (fls.7.263). Além disso, necessário o decote do seguinte trecho: *Caso não ocorra a alienação dentro do prazo aqui previsto, a Recuperanda deverá obter autorização dos respectivos detentores de Créditos com Garantia Real, para realizar a alienação de qualquer ativo sobre o qual recaia garantia ou gravame*", visto que em dissonância com a cláusula 6.1.6.7, a qual prevê que, caso seja apresentada proposta em valor inferior ao preço mínimo da respectiva UPI ou não sejam apresentadas propostas para sua aquisição, a recuperanda deverá realizar novos procedimentos competitivos a cada 90 (noventa) dias corridos, a contar da realização do primeiro certame, respeitado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da homologação do plano, prorrogáveis por igual período.

Em relação à modalidade de alienação das UPIs escolhida, embora não mais prevista expressamente na Lei nº 11.101/2005, é autorizada desde que aprovada, consoante disposto no inciso V do art. 142, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, não se vislumbrando, em princípio, irregularidades. Registre-se que o PRJ prevê que o processo competitivo será conduzido pela Administradora Judicial, o que ora se admite, na esteira de precedente do Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ESTRE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - [...] Homologação do plano - Processo competitivo - Alegação de necessidade de profissional especializado para a realização do certame - Art. 142, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Texto legal que não obsta a atuação do Administrador Judicial, que, se necessário, pode requisitar o auxílio de um "expert" - Recurso improvido." [...](TJSP; Agravo de Instrumento 2230472-34.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

Pertinente abordar, por derradeiro, a questão atinente ao passivo fiscal, o qual, segundo informado pela Administradora Judicial, perfaz o montante de R\$43.088.522,07 (quarenta e três milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e sete centavos), correspondente a 39% do endividamento total da recuperanda.

A despeito das exigências previstas nos art. 57 da lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN, a jurisprudência do E. TJSP era firme no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento do débito para a homologação do plano - mesmo após a edição da Lei 13.043/14, que tornou possível o parcelamento de débitos tributários por empresas em recuperação judicial - diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Contudo, com o advento da reforma legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 10-A, da Lei n. 10.522/2002 para estabelecer novas regras de parcelamento dos débitos fazendários de empresário ou de sociedade empresária que tiver deferido o processamento da recuperação judicial, tal entendimento foi superado.

A novel legislação instituiu um novo tratamento ao crédito tributário no processo da recuperação judicial, tanto que prevê a possibilidade de convalidação em falência nos casos de descumprimento dos parcelamentos mencionados no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002, assim como quando constatado o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique liquidação substancial da empresa (incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/2005).

Sobre o tema, oportuno transcrever as palavras de Marcelo Barbosa Sacramone:

"[...] Não se pode permitir que a regularização da atividade empresarial seja realizada exclusivamente em relação aos créditos privados e às custas dos créditos tributários, considerados pelo Legislador como mais privilegiados." [...] Por seu turno, na hipótese de o ente público não possuir legislação sobre o parcelamento, deve-se exigir do empresário devedor que, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, opte pelas normas gerais de parcelamentos do ente da Federação titular do crédito (Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência 2ª edição São Paulo: Saraiva Educação, 2021 pág.370/371)

Nesse sentido:

"Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três, impondo, como condição resolutiva, a regularização fiscal, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias - Inconformismo das devedoras - Não acolhimento - Com o advento da reforma legislativa trazida pela Lei n. 14.112/2020, indispensável a juntada das certidões negativas do art. 57, da Lei n. 11.101/2005, para viabilizar a recuperação judicial - Assembleia geral de credores, que votou e aprovou o plano, promovida na vigência da novel legislação - Plano proposto que, inclusive, dedicou cláusula exclusiva para dizer como será a regularização fiscal (cláusula 9) - Prazo conferido para a regularização, ademais, que se mostrou extremamente confortável - Descabimento do pedido sucessivo, de dispensa com relação aos entes estaduais e municipais, pois deve imperar a regra matriz do art. 57, da lei de regência - Decisão mantida, observados os decotes promovidos, de ofício, no AI n. 2007943-68.2022.8.26.0000, julgado nesta data - Recurso desprovido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2035180-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão judicial que determinou fossem apresentadas certidões negativas dos débitos tributários, em observância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - Alegação de que optaram pela adesão à transação tributária prevista no art. 10-C da Lei 10.522/2002, e que parte dos débitos tributários ainda se encontra na Receita Federal do Brasil, a qual ainda não encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo que, embora estejam impossibilitadas de obter CND, o que lhes cabia fora realizado, ressaltando que a não obtenção das certidões se trata de impedimento meramente temporal, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
 (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:
 stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qual será superado, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos ou ao melhor interesse de manutenção de empresas viáveis; e também que a regularização fiscal não é condicionante para homologação do plano de recuperação judicial, devendo a decisão ser reformada - Descabimento - Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização regra estabelecida no art. 57 LREF, salientando-se que a Lei n. 14.112/2020, com prazo de vigência de 30 dias a partir de 24 de dezembro de 2020 e de aplicação imediata conforme dicção do art. 5º - Necessidade de a recuperanda providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não o fazendo, ter a falência decretada, salientando-se ainda que o art. 10-C da lei 10.522/2002 é uma alternativa para o disposto no art. 10-A da mesma lei - Jurisprudência atual - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2259886-77.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022).

A propósito, a cláusula 8.2.1 do PRJ prevê que a recuperanda envidará esforços para obtenção da Certidão positiva com efeito negativo, no prazo máximo de 05 dias, após a homologação do plano.

Desta feita, deverá recuperanda providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes, na forma disciplinada pela legislação tributária de cada ente público.

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, com as ressalvas expostas ao longo da presente decisão, e CONCEDO a Recuperação Judicial à CEREALISTA ROSALITO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 53.622.478/0001-10, sob a condição resolutive da regularização do passivo fiscal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promovendo-se a juntada aos autos das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos negativos.

Consigno que a alienação das UPIs somente será autorizada após cumpridas as determinações supra.

Por fim, DETERMINO à recuperanda que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração de aditivo ao plano de recuperação judicial versando exclusivamente sobre a subclasse dos credores parceiros, estabelecendo critérios objetivos e homogêneos, como alhures explicitado, o qual deverá ser submetido à votação dos credores.

INTIMEM-SE eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento (artigos 58, §3º, e 59, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005).

A presente decisão constitui título executivo judicial (art.59, §1º, da LREF). Intimem-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**